



PARECER JURÍDICO Nº 19/2026

Assunto: Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância de Mãe D'Água/PB (PMPI 2026-2036), revoga a Lei Municipal nº 557/2022 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância de Mãe D'Água/PB – PMPI, com vigência para o decênio 2026–2036, revogando a Lei Municipal nº 557/2022 e estabelecendo novo instrumento de planejamento das políticas públicas voltadas às crianças de 0 a 6 anos de idade.

A proposição define princípios, diretrizes, objetivos, mecanismos de governança, monitoramento, avaliação e financiamento das ações destinadas à primeira infância, incorporando como Anexo Único o Plano Municipal pela Primeira Infância elaborado pelo Comitê Intersetorial de Políticas Públicas pela Primeira Infância.

O plano possui vigência decenal, estrutura-se em 18 eixos estratégicos e encontra-se alinhado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Marco Legal da Primeira Infância, ao Plano Nacional pela Primeira Infância e ao novo Plano Nacional de Educação.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção integral à criança e ao adolescente constitui dever compartilhado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, cabendo ao ente municipal implementar e organizar políticas públicas destinadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da infância.

O Plano Municipal pela Primeira Infância configura instrumento de planejamento governamental destinado à coordenação das ações municipais nas áreas de:

- saúde;
- educação infantil;
- assistência social;
- convivência familiar e comunitária;
- proteção contra a violência;
- cultura, esporte e lazer;

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov Contato: 83.981297976

- segurança alimentar;
- saneamento e meio ambiente.

Trata-se, portanto, de típica matéria de natureza administrativa e de planejamento governamental.

Quanto à iniciativa, observa-se que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade constitucionalmente competente para propor normas relacionadas à organização administrativa, formulação de políticas públicas e planejamento das ações governamentais.

Dessa forma, não se verifica qualquer vício de iniciativa ou de competência legislativa.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A Constituição Federal conferiu especial proteção à infância.

O art. 227 estabelece que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

A prioridade absoluta conferida à criança constitui um dos mais relevantes mandamentos constitucionais, impondo aos gestores públicos a adoção de políticas permanentes destinadas à promoção do desenvolvimento infantil.

O projeto em análise busca justamente concretizar esse comando constitucional mediante a instituição de um plano decenal que organiza, integra e orienta as ações municipais voltadas à primeira infância.

Além disso, a proposição encontra respaldo direto:

- no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990;
- no Marco Legal da Primeira Infância – Lei nº 13.257/2016;
- nas diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância;
- nas metas do Plano Nacional de Educação.

Verifica-se, portanto, plena compatibilidade material com a Constituição Federal.

IV – DA LEGALIDADE E DA COMPATIBILIDADE COM O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) estabelece que os entes federativos devem formular e implementar políticas públicas específicas voltadas ao desenvolvimento integral da criança nos primeiros anos de vida.

A legislação nacional adota como premissas fundamentais:

- intersetorialidade das ações;
- integração das políticas públicas;
- participação da sociedade;
- monitoramento permanente dos resultados;
- priorização da infância nos instrumentos de planejamento e orçamento.

Todos esses elementos encontram-se expressamente contemplados no projeto.

O art. 2º do texto legal estabelece princípios como proteção integral, prioridade absoluta, intersetorialidade, participação social, redução das desigualdades e monitoramento contínuo das ações.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov

Contato: 83.981297976

O art. 5º institui mecanismo de governança por meio de Comitê Intersetorial responsável pelo acompanhamento e execução do plano.

O art. 6º prevê monitoramento permanente e avaliação periódica das metas estabelecidas.

O art. 7º determina a integração do PMPI aos instrumentos de planejamento orçamentário municipal.

Sob o aspecto da legalidade, a proposição encontra-se plenamente adequada ao ordenamento jurídico vigente.

V – DA REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 557/2022

O projeto prevê a revogação integral da Lei Municipal nº 557/2022, que instituiu o plano anteriormente vigente.

A medida revela-se juridicamente adequada.

Conforme consta da mensagem encaminhada à Câmara Municipal, o novo plano resulta de diagnóstico atualizado, elaborado mediante processo participativo conduzido pelo Comitê Intersetorial durante os anos de 2025 e 2026, contemplando novas metas, indicadores e diretrizes alinhadas à legislação nacional atualmente vigente.

Não se trata de mera alteração pontual, mas de verdadeira substituição do instrumento anterior por um novo planejamento decenal mais abrangente e atualizado.

A revogação expressa evita conflitos normativos e garante segurança jurídica quanto à vigência do novo plano.

VI – DA GOVERNANÇA, MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Um dos pontos mais relevantes da proposição reside na estrutura de governança criada para assegurar efetividade ao plano.

O projeto estabelece:

- coordenação geral pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- acompanhamento pelo Comitê Intersetorial de Políticas Públicas pela Primeira Infância;
- articulação com CMDCA, CMAS e Conselho Tutelar;
- elaboração de relatórios periódicos;
- apresentação anual dos resultados à Câmara Municipal e aos conselhos competentes.

Tais mecanismos fortalecem:

- a transparência administrativa;
- o controle social;
- a continuidade das políticas públicas;
- a fiscalização pelo Poder Legislativo.

Sob esse aspecto, a proposição revela técnica legislativa adequada e alinhada às modernas diretrizes de gestão pública.

VII – DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O projeto não cria, de forma imediata e automática, cargos públicos, gratificações, benefícios financeiros individuais ou despesas obrigatórias específicas.

O que se institui é um instrumento de planejamento estratégico das políticas públicas municipais para o período de 2026 a 2036.

O próprio texto legal estabelece que as ações previstas deverão ser executadas por meio dos instrumentos ordinários de planejamento e orçamento municipal, especialmente:

- Plano Plurianual (PPA);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Lei Orçamentária Anual (LOA).

Além disso, prevê utilização de recursos provenientes:

- do FMAS;
- do FMDCA;
- do SUAS;
- do SUS;
- do FUNDEB;
- do FNDE;
- de convênios e parcerias.

Assim, eventual execução das ações dependerá de previsão orçamentária específica e da observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A aprovação do plano, por si só, não caracteriza afronta aos arts. 16, 17 ou 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

VIII – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E INTERESSE PÚBLICO

Sob o aspecto do mérito, a proposição revela elevado interesse público.

A literatura técnica e os organismos nacionais e internacionais reconhecem que os investimentos realizados na primeira infância produzem impactos positivos duradouros:

- no desenvolvimento cognitivo;
- no desenvolvimento emocional;
- na saúde;
- no desempenho escolar;
- na inclusão social;
- na redução das desigualdades.

O Plano Municipal pela Primeira Infância apresentado pelo Executivo contempla diagnóstico local, metas objetivas e ações distribuídas em 18 eixos estratégicos, envolvendo saúde, educação, assistência social, proteção, cultura, meio ambiente e fortalecimento familiar.

A proposta encontra-se alinhada às recomendações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e às diretrizes nacionais de proteção à infância.

Há, portanto, inequívoco interesse público na aprovação da matéria.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância de Mãe D'Água/PB para o decênio 2026–2036:

- ✓ encontra-se dentro da competência legislativa municipal;
- ✓ possui iniciativa privativa corretamente observada pelo Poder Executivo;
- ✓ é formal e materialmente constitucional;
- ✓ encontra fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Legal da Primeira Infância;

- ✓ apresenta adequada técnica legislativa;
- ✓ observa os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança;
- ✓ possui relevante interesse público e social.

PARECER

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância de Mãe D'Água/PB – PMPI 2026–2036, revoga a Lei Municipal nº 557/2022 e dá outras providências, por reconhecer sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e relevância social.

Recomenda-se apenas que, durante a execução das ações previstas no plano, o Poder Executivo observe a disponibilidade orçamentária, as metas fiscais e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a implementação gradual das medidas por meio dos instrumentos próprios de planejamento e orçamento.

É o parecer.

Mãe D'Água – PB, 22 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

LUIZ NUNES FILHO

Data: 22/06/2026 18:25:27-0300

Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água